



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2020
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em _____ / _____ /20_____

Horas _____ Sobnº _____

Ass. _____

Parecer nº 097/2021

Assunto: Análise Jurídica sobre Decisão tomada pelo Pregoeiro em relação a Recurso apresentado por empresa participação do pregão eletrônico que foi inabilitada do certame por descumprimento de regras do Edital

Autor (a): Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Presidente da Câmara Municipal de Cáceres – Vereador Domingos Oliveira dos Santos

I - RELATÓRIO:

Os autos foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica em 16/03/2021, pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Vereador Domingos Oliveira dos Santos, onde ele solicita parecer jurídico sobre a decisão adotada pelo Pregoeiro desta Casa de Leis, em relação ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENCONE-ME, que manteve a inabilitação da referida empresa nos autos do Pregão Eletrônico nº 004/2021, por descumprir regras do Edital do certame.

Eis o relato.

1



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

II – DO PARECER JURÍDICO:

2.1. Das funções do Advogado da Câmara Municipal de Cáceres:

A Lei Complementar Municipal nº 111/2017, que dispõe sobre as atribuições do Advogado da Câmara Municipal de Cáceres, prevê o seguinte em relação as competências administrativas, senão vejamos:

“**Advogado:** Atribuições judiciais: representar judicial e extrajudicialmente a Câmara Municipal, no que lhe couber, desde que munido de instrumento procuratório outorgado pelo Presidente; - **Exercer funções de consultoria e assessoramento jurídico a Mesa Diretora e aos Vereadores;** - Defender o ato ou texto impugnado e processado junto ao Poder Judiciário; - Representar judicialmente as comissões parlamentares de inquérito instituídas pela Câmara Municipal, assim como as comissões permanentes e temporárias previstas no Regimento Interno, desde que munido de instrumento procuratório outorgado pelo Presidente; Defender a Mesa diretora e seus integrantes, quando figurarem como autoridades coatoras em ações judiciais; Representar ao Presidente sobre providências reclamadas e pela aplicação das leis vigentes; Desempenhar outras atribuições de caráter jurídico que lhe forem expressamente atribuídas pela Mesa Diretora; Atribuições administrativas: Orientar a realização de processos administrativos disciplinares e sindicância dos funcionários deste Poder; Elaborar minutas de contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos nos quais a Câmara Municipal seja parte; **Emitir pareceres em assuntos de interesse da Câmara;** Emitir pareceres em processos sobre matéria jurídica sobre direitos dos servidores da Câmara; Analisar contratos e petições e outros instrumentos jurídicos; Desempenhar outras atribuições de caráter jurídico que lhe forem expressamente cometidas pela Mesa Diretora; Atribuições legislativas: efetivar trabalhos de análise e de elaboração de textos e documentos capazes de subsidiar a atividade parlamentar; Elaborar projetos de lei, resoluções e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

exposicoes de motivos; Opinar e realizar pareceres juridicos, quando solicitado pelas comissões permanentes, temporarias, e especiais; Desempenhar outras atribuições de carater juridico que lhe forem expressamente cometidas pela Mesa Diretora.”

Portanto, o dispositivo acima mencionado, prevê expressamente a competência do Advogado da Câmara Municipal de Cáceres, no âmbito do processo administrativo, e, dentre elas está auxiliar a Mesa Diretora quando for solicitado.

2.2. Da não comprovação da atividade empresarial compatível com o objeto licitado:

A empresa apresentou o Recurso Administrativo por conta da decisão do Pregoeiro, que inabilitou a referida empresa por descumprir as regras do Edital.

O processo foi então encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise, quando então proferimos o parecer de fls. 241/257, opinando que o Pregoeiro deveria decidir sobre o recurso interposto em primeiro lugar, e, havendo uma dúvida jurídica, haveria então a necessidade de intervenção deste Advogado no processo, tudo com fundamento nos artigos 13, inciso IV, c/c 17, inciso VII, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Nessa mesma ocasião fizemos um apontamento, no sentido de que a Comissão analisasse a questão relacionada a um dos pressupostos de admissibilidade recursal, previsto no Edital, qual seja, a motivação, prevista no item 11.2.5.

O Pregoeiro então proferiu decisão sobre o recurso administrativo interposto pela empresa, não havendo dúvidas jurídicas sobre o que foi alegado, sendo que foi juntado documentos comprovando o requisito de admissibilidade recursal, previsto no item 11.2.5., do Edital, sendo então os autos encaminhados ao Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, para análise, conforme determina o artigo 13, inciso IV, do Decreto Federal nº 10.024/2019, que prevê:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Autoridade competente

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

(...)

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

Os autos foram encaminhados em seguida a esta Assessoria Jurídica, quando notamos que o parecer jurídico anteriormente realizado, não estava anexado nos autos.

De imediato oficiamos ao Diretor Geral da Câmara Municipal de Cáceres, solicitando a regularidade processual, o que foi atendida, tendo o Pregoeiro apresentado a justificativa de fls. 205, via certidão, informando os motivos pelos quais não teria feito a juntada do referido parecer jurídico, foi: "para melhor instrução processual".

Em relação a esta justificativa específica, deve-se deixar expresso e claro nesses autos que **é vedado a retirada de folhas do processo físico** e, também é vedado a **não anexação dos documentos, pareceres, dentre outros, necessários ao deslinde do processo**, salvo se por ordem superior, devendo neste caso, tudo ser certificado nos autos, portanto, os documentos de todo e qualquer processo administrativo devem ter uma ordem, uma sequência cronológica em que foram apresentados/protocolados.

O artigo 2º, da Lei 9.784/99, Lei de Processo Administrativo prevê expressamente em seu artigo 2º, que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Não compete a esta Assessoria Jurídica analisar os motivos apresentados pelo Pregoeiro às fls. 205, sendo esta uma atribuição da Mesa Diretora desta Casa de Leis, conforme se vê expresso no Regimento Interno:

Art. 7º A Mesa Diretora é o órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal e se compõe dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e Tesoureiro.

§ 1º O vice-presidente e o tesoureiro substituirão, respectivamente, ao presidente e aos secretários nas suas ausências.

§ 2º Nenhum membro da Mesa Diretora deixará a cadeira sem que esteja presente no ato o seu substituto.

§ 3º O presidente convidará quaisquer vereadores para ocuparem os lugares dos secretários na falta eventual dos substitutos.

§ 4º Por ato da Mesa Diretora poderão ser delegadas ao vice-presidente e ao 2º secretário, respectivamente, as funções do presidente e do 1º secretário.

“**Art. 21.** Compete privativamente à Mesa Diretora:

(...)

II – na parte administrativa:

a) **dirigir os serviços da Câmara Municipal;**

(...)

n) interpretar conclusivamente, em grau de recurso, os dispositivos do Regulamento dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal;” (gf)

Em continuidade, analisando o recurso administrativo interposto pela empresa recorrente às fls. 220/222, temos que sua peça recursal apresentou os motivos pelos quais não deveria ser inabilitada, sendo que o Pregoeiro apontou os seguintes motivos: a) por não anexar na plataforma certidão negativa de falência e b) não comprovar a atividade empresarial compatível como objeto licitado, através da certidão do CNAE.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Disse a empresa recorrente que a inabilitação por conta de não possuir o CNAE competível com o objeto licitado, seria uma preocupação exacerbada do Pregoeiro, pois não basta apenas isso para comprovar que uma empresa não possui experiência adequada e suficiente de certa atividade, visto que pode-se comprovar inclusive por outros documentos.

Afirmou que além do comprovante de inscrição cadastral (CNPJ), o próprio atestado de capacidade técnica onde comprova que a empresa atua efetivamente no ramo. Ressaltou ainda que a empresa recorrente possui a atividade descrita em sua inscrição estadual, podendo auferir tanto no comprovante da Receita Federal quanto CICAD Paraná, qual seja, CNAE 4761-0/03 – Comercio Varejista de Artigos de Papelaria, o qual foi anexado no referido recurso.

O Pregoeiro decidiu, em resumo, pela manutenção da inabilitação, por conta da ausência do cumprimento deste requisito previsto no Edital, com fundamento de jurisprudência que colacionou, tendo por base o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo que a regra prevista no item 3.1, do Edital prevê que: *“Poderão participar deste Pregão quaisquer empresas interessadas que atendam todas as exigências deste Edital e cuja atividade empresarial abranja o objeto desta Licitação, e desde que prévia e devidamente credenciada no sistema eletrônico “LICITAÇÕES”, site www.bllcompras.org.br da BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES.”*

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no julgamento Processo nº: 11.303-4/2019, tendo como Relator o CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA, enfrentou questão semelhante, afirmando que:

“(…) Quanto à classificação de atividade econômica – CNAE necessária para a participação do certame, necessário inicialmente fazer algumas considerações.

O CNAE é um instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ao analisar a definição do CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela Receita Federal do Brasil para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Assim, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da licitação, impondo à Administração Pública um preço mais elevado na pactuação. (...)

Portanto, neste processo o entendimento proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Luiz Henrique Lima, foi no sentido de que ao se exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da licitação, impondo à Administração Pública um preço mais elevado na pactuação.

E ainda, em outro julgado realizado pelo Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, foi firmado o entendimento no sentido de que para fins de comprovação da compatibilidade entre o ramo de atuação do licitante e o objeto licitado, exigida como condição de habilitação em processos licitatórios, **é insuficiente** a utilização apenas do registro na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), devendo tal registro ser analisado conjuntamente **com outros cadastros estadual ou municipal**, bem como com o **contrato social da empresa licitante**:

“Licitação. Habilitação. Compatibilidade do objeto licitado com as atividades da empresa licitante. **Para fins de comprovação da compatibilidade entre o ramo de atuação do licitante e o objeto licitado, exigida como condição de habilitação em processos licitatórios, é insuficiente a utilização apenas do registro na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), devendo tal registro ser analisado conjuntamente com outros cadastros estadual ou municipal, bem como com o contrato social da empresa licitante.** (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 179/2015-PC. Julgado em 10/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/09/2015. Processo nº 1.615-2/2014).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em seu voto, o Relator Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, disse que o CNAE é apenas um indicador, mas não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado, senão vejamos:

“(...) Entendo que é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeiro para participar de licitação na Administração Pública.

Mister se faz ressaltar, que no caso dos autos, divirjo do posicionamento da Equipe Técnica e do Procurador de Contas, porque, no meu entendimento, exigir que empresa tenha no seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) compatível com o objeto licitado, é criar restrição à competitividade, além de frustrar a busca pela proposta mais vantajosa e prejudicar o interesse coletivo visado pela Administração Pública.

Isso porque, somente com essas informações não se pode definir todo o ramo de atuação da empresa, tendo em vista que os códigos do CNAE, trata-se de rol exemplificativo, não abrangendo, contudo, todas as atividades possíveis. É o que nos ensina Marçal Justen Filho⁷:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menos possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Como se pode notar, tal exigência já foi reprovada pelo Tribunal de Contas da União, consoante Acórdão nº 1203/2011, em entendimento retratado no trecho seguinte:

Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade (Proc. 010.459/2008-9, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro).

A meu ver, apenas observar esse campo, pode excluir outras atividades que a empresa tenha registrado com grande proximidade e como execução muito semelhante à atividade em questão.

Este também é o posicionamento do TCU:

O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social (Acórdão nº 42/2014, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman).

O CNAE é apenas um indicador, mas não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado.

Dessa forma, compreendo que a referida análise deve ocorrer, conjuntamente, com a do cadastro estadual e municipal, bem como com a do contrato social da empresa, consoante artigo 997, inciso II, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), uma vez que o objetivo principal é comprovar que a empresa possui especialização prévia no ramo de atividade licitado.

Por fim, quanto a responsabilidade da presente irregularidade, assim como me posicionei na irregularidade anterior, discordo da conclusão da Equipe Técnica no sentido de atribuí-la somente ao Presidente da Comissão de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Licitação. Portanto, entendo justo, no caso em tela, manter a irregularidade, mas sem aplicação de multa.

Por derradeiro, determino a expedição de recomendação a atual comissão de licitação que convide, nos certames licitatórios, empresas que pratiquem atividades comerciais compatíveis com o objeto licitado, de forma a preservar o princípio constitucional da isonomia e garantir a seleção da proposta mais vantajosa, conforme estabelece no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93. (...)" (gf)

O julgado acima está elencado no Boletim de Jurisprudência do TCE/MT, Edição 2020, pág. 63, senão vejamos:



Edição Consolidada | fevereiro de 2014 a junho de 2020





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

que impossibilita a participação de empresas que não possuam sede no município.

2. Uma cláusula licitatória de restrição geográfica somente é cabível em caráter excepcional e se houver justificativa expressa comprovando as razões da obrigação da localização como algo indispensável para execução satisfatória à complexidade do objeto do respectivo contrato.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 156/2019-SC. Julgado em 06/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/11/2019. [Processo nº 21.251.1/2019](#)).

Licitação. Habilitação. Compatibilidade do objeto licitado com as atividades da empresa licitante.

Para fins de comprovação da compatibilidade entre o ramo de atuação do licitante e o objeto licitado, exigida como condição de habilitação em processos licitatórios, é insuficiente a utilização apenas do registro na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), devendo tal registro ser analisado conjuntamente com outros cadastros estadual ou municipal, bem como com o contrato social da empresa licitante.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 179/2015-PC. Julgado em 10/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/09/2015. [Processo nº 13.821/2015](#)).

licitatório a empresa que, em cumprimento ao edital do respectivo certame, tenha apresentado, na fase de habilitação, alvara sanitário vencido, desde que acompanhado de comprovante de solicitação de renovação de licença junto ao órgão competente, protocolado antes do vencimento do alvará apresentado para fins de habilitação, tendo em vista que a empresa não pode arcar com o ônus da morosidade da Administração Pública em se manifestar sobre o pedido de renovação apresentado tempestivamente.

(Denúncia. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 12/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/03/2015. [Processo nº 11.295.0/2014](#)).

Licitação. Habilitação. Comprovação de inscrição da empresa em conselho regional de classe.

A exigência editalícia de comprovação de inscrição da empresa em conselho regional de classe do Estado onde será executado o respectivo contrato, como item de habilitação licitatória, é ilegal e restringe a competitividade do certame, sendo possível exigir-se a apresentação dessa inscrição no momento da contratação da empresa vencedora.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 2.333/2014-TP. Julgado em 07/10/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2014. [Processo nº 11.257.0/2014](#)).

Em análise aos documentos apresentados pela referida empresa nos autos, consta às fls. 175, no **cadastro de inscrição estadual**, o item **4761-0/03 – Comércio Varejista de Artigos de Papelaria**.

Por artigos de papelaria, temos o seguinte conceito:

“CONCEITO E DEFINIÇÃO DE ARTIGOS DE PAPELARIA

Artigos de papelaria ligar para a loja que vende itens e suprimentos para escritórios, para estudantes, entre outros. Ou seja, a papelaria oferece-nos, nos vender, todos aqueles produtos e elementos que nos permitirão escrever documentos, modificá-los, transcrevê-los e destacá-los essas questões fundamentais, nomeadamente no escritório, escola e até mesmo em casa. Existem dois tipos de artigos de papelaria, distribuidores, que são aqueles que atendem a outras lojas, mas menor, por exemplo, aqueles



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

menores que são estabelecidos em distritos pequenos ou remotos. E então podemos encontrar o outro tipo, que são os artigos de papelaria para o público em geral, que oferecerá serviços e suprimentos que qualquer aluno de qualquer nível, ama casa ou escritório trabalhador conseguir processar. Geralmente, são múltiplos e dos mais variados serviços que uma papelaria oferece aos seus clientes, bem como as entradas que vendeu. Os serviços mais comuns incluem: fotocopadora a preto e branco, espelhos, laser downs no CD, encadernação, impressões e monografias em faixas. Enquanto isso, entre entradas, como mencionado, são muitos e das mais variadas também: canetas, marcadores, marcadores, folhas, cadernos, pastas, rolamento da carga, envelopes, borrachas, etiquetas, pastas, tesoura, cartolinas, jogos de geometria, regras, bússola, mapas, esquemas, decais e acessórios típicos dos artigos de papelaria e escritório, use, mas também tendem a ser usado na escola e em casa, tais como: grampeador Agrafos, cliques, furador, calculadora e agendas.

Atualmente, como resultado da nova concorrência que exercer principalmente supermercados também oferece artigos de papelaria típico, é que o negócio se diversificou e tem também adicionado novos serviços e variantes, incluindo: fax, serviço de embrulhos, plotadora, venda de presentes (bichos de pelúcia, brinquedos e cosméticos), entre outros.(...)”

Diante do exposto, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (*Processo nº 1.615-2/2014 – constante do Boletim de Jurisprudência do TCE/MT, Edição de 2020 e do Processo nº: 11.303-4/2019*), e o documento juntado pela empresa recorrente nos autos, esta Assessoria Jurídica opina pelo **provimento** do recurso administrativo interposto, neste ponto específico.

2.2. Da ausência de juntada da certidão de negativa de falência ou concordata



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O art. 31, II da Lei 8.666/93 exige como prova de habilitação econômico financeira dos licitantes a apresentação de certidão negativa de falência e concordata:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;”

O edital, em seu item 9.3.3.1, repetiu o requisito legal, senão vejamos:

“9.3.3 Qualificação Econômica Financeira

9.3.3.1. Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica com validade máxima de 6 (seis) meses;”

Ora, os requisitos de habilitação estão previstos de forma clara no Edital que, como dito, caso discordasse da exigência editalícia, poderia a recorrente ter impugnado o Edital, mas não o fez.

A impugnação, inclusive, está disciplinada no art. 41 da Lei e no item 4.2 do Edital:

“Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

223
6

“4.2. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos deste edital de pregão, por meio eletrônico (...)” (gf)

O recurso interposto não ataca a análise ou a valoração deste documento feita pelo pregoeiro, em concreto. O recurso, por outro lado, vislumbra desconstituir uma exigência colocada no Edital, em tese, de forma geral, pelo que se assemelha mais à impugnação do que a um recurso propriamente dito.

A atual fase em que se encontra o certame não mais permite à licitante contrapor-se às exigências de habilitação, o que deveria ter sido feito dentro do prazo legal para impugnação.

Analisando os motivos pelos quais a empresa recorrente não teria apresentado a certidão, verifica-se que ela sabia da necessidade de apresentação desse documento, porém, atribuiu a Plataforma BLL, erros quanto a juntada, afirmando ter tido problemas com frequência para anexar os documentos exigidos nos editais do qual participa, porém, não houve a juntada de nenhum documento relacionado a reclamação formal feita ao portal da BLL, ou outro documento comprovando que realmente teria ocorrido a alegada instabilidade do Sistema da empresa BLL.

O Princípio da Legalidade preconiza uma estrita vinculação do administrador público à lei, o que não lhe permite perquirir sobre a conveniência e oportunidade de se exigir ou dispensar certidões de regularidade fiscal e trabalhista – mormente quando a exigência tem fundamento legal.

Nesse caso concreto, a argumentação recursal neste aspecto, se sustenta em critérios e argumentações que militam expressamente contra o texto da lei e do Edital.

Ante o exposto, por não ter a empresa recorrente cumprido os requisitos de habilitação do item **9.3.3.1.** do Edital (que repete os requisitos do art. 31, inciso II, da Lei de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Licitações), não vemos motivos para alterar a decisão de inabilitação realizada pelo Pregoeiro; razão pela qual opinamos pelo improvemento do recurso apresentado neste ponto.

Por fim, quanto à concessão de prazo, previsto no artigo 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, o pedido é discricionário, podendo ser atendido ou não pela Autoridade Competente.

Vejamos o teor do dispositivo acima mencionado:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)” (gf)

O Tribunal de Justiça do Paraná, em 2019, decidiu que a permissão constante do art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/1993 – que autoriza a concessão de prazo suplementar para apresentação de documentação – encerra uma faculdade da Administração, não lhe impõe um dever:

“EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM LICITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE VOLTA CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR PARA QUE LICITANTE POSSA APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS. ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 8666/93. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 43, § 1º, LC Nº 123/2006 QUE AUTORIZA PEQUENAS EMPRESAS A CORRIGIR PONTUAIS FALHAS EM DOCUMENTOS JÁ



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

APRESENTADOS E NÃO PARA LHE PERMITIR SUPRIR A FALTA DE DOCUMENTOS OMISSOS. Agravo de Instrumento nº 0011641-03.2019.8.16.0000 e Embargos de Declaração nº 0011641-03.2019.8.16.0000 ED 2 [2] a) Se a autoridade administrativa, em certame licitatório, elenca mais de um fundamento para a inabilitação de empresa concorrente, deve esta impugnar, na via judicial, todos os motivos que levaram à sua exclusão, pois a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão impugnada, condições suficientes para subsistir autonomamente. **b) A permissão constante do art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/1993 – que autoriza a concessão de prazo suplementar para apresentação de documentação – encerra uma faculdade da Administração, não lhe impõe um dever.** c) Ademais, o dispositivo se refere à inabilitação de todos os licitantes, de modo que não se pode afirmar ter a Administração agido com ilegalidade ou abuso por não ter, ela própria, feito a “interpretação extensiva” pretendida pela Impetrante, segundo a qual a inabilitação de todos os licitantes de um lote equivale à inabilitação de todos os licitantes do certame. Agravo de Instrumento nº 0011641-03.2019.8.16.0000 e Embargos de Declaração nº 0011641-03.2019.8.16.0000 ED 2 [3] d) A interpretação do art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 é no sentido de que as microempresas e empresas de pequeno porte não estão isentas da apresentação de todos os documentos pertinentes, sendo-lhes concedida, tão somente, a faculdade de corrigir eventuais falhas em documentos já apresentados, e não o suprimento de omissões. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO QUE PERDEM OBJETO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0011641-03.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 12.11.2019) (TJ-PR - ED: 00116410320198160000 PR 0011641-03.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 12/11/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2019) (gf)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O entendimento do Relator: Desembargador Leonel Cunha, foi no seguinte sentido:

“(...) Assim, deve-se ressaltar que o § 3º, do art. 48 acima transcrito, **encerra à Administração Pública uma faculdade e não um dever. Isto é, ao administrador público caberá, à luz de critérios de conveniência e oportunidade, decidir, se, diante da desclassificação de todas as propostas, realizará outro certame ou se buscará, nos termos do dispositivo, escoimar os vícios das propostas apresentadas, aproveitando-se o procedimento já em curso.**(...)” (gf)

Comprovando-se que a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei de Licitações é **uma faculdade e não um dever**, colha-se outro precedente julgado pela 3ª Turma, do Tribunal Regional da 5ª Região, julgado em 2019:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEMNOS MESMOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RÉPLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INABILITAÇÃO FUNDAMENTADA NO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL. ART. 48, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 8.666/93. APLICABILIDADE AO PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta em face da sentença que denegou a segurança pretendida na presente ação mandamental impetrada contra o pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do 28º Batalhão de Caçadores - Batalhão Campo Grande, objetivando provimento jurisdicional que determine a realização de nova licitação, por entender inaplicável o procedimento previsto no art. 48, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, bem como o afastamento (i) da exigência relacionada à demonstração de propriedade dos veículos antes do momento previsto no item 12.3 do Edital e (ii) da inabilitação dos demais licitantes. 2. Contrariamente ao alegado na preliminar da apelação, o Código de Processo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Civil de 2015 não impossibilitou a utilização da fundamentação operacionem, de sorte que as decisões proferidas nos mesmos autos não reclamam ineditismo, desde que possibilitem o amplo conhecimento das razões do convencimento do magistrado, como ocorreu na presente hipótese. 3. O juízo de origem, ao indeferir a tutela de urgência requerida no presentemandamus, rechaçou os argumentos centrais invocados na petição inicial, inclusive demonstrando que o pregoeiro, em seu entendimento, agiu em conformidade com as disposições da Lei nº 10.520/02 e do instrumento convocatório. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação adequada. 4. Não há previsão para réplica no procedimento especial do mandado de segurança. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa. 5. A controvérsia recursal gravita em torno da verificação da legalidade da conduta do Pregoeiro que inabilitou a impetrante por descumprimento dos requisitos exigidos no item 12.3 do Edital do Pregão Eletrônico SRP n. 3/2017 e, posteriormente, verificada a inabilitação de todos os licitantes, adotou o procedimento previsto no art. 48, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93. 6. A empresa apelante restou inabilitada em 14/05/2018, como resultado do recurso administrativo interposto após a fase de adjudicação/homologação (item 12), por descumprimento de exigências constantes do Edital e do Termo de Referência, notadamente no que se refere à comprovação de 20 (vinte) veículos locados em nome da empresa licitante, todos dotados de controle de tração e estabilidade conforme especificações constantes dos itens 1 e 2 do Termo de Referência. 7. A inabilitação da impetrante está fundamentada em diversos princípios expressamente previstos na Lei 8.666/93, notadamente da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. 8. Na hipótese, a autoridade impetrada jamais exigiu comprovação das especificações constantes do Termo de Referência em momento não previsto no Edital. **9. A inabilitação de todas as licitantes viabiliza a adoção da FACULDADE prevista no art. 48, parágrafo 3º da Lei nº**



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

8.666/93, aplicável subsidiariamente ao procedimento do pregão eletrônico. 10. A autoridade impetrada não incorreu em qualquer ilegalidade ou arbitrariedade, devendo ser mantidos incólumes os atos e decisões impugnados pela impetrante. 11. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 08028811920184058500, Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado), Data de Julgamento: 31/01/2019, 3ª Turma) (gf)

No caso, o exercício desta faculdade compete a Autoridade Competente, conforme determina o artigo 13, inciso IV, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

“Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

(...)

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;”

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando os julgados acima, este Assessor Jurídico que subscreve o presente parecer opina no sentido de que:

- a) Pela **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENÇONE – ME**, considerando o descumprimento do item **9.3.3.1.** do Edital (que repete os requisitos do art. 31, inciso II, da Lei de Licitações).
- b) Fica porém, **facultado** a Autoridade Competente, nos termos do que dispõe o artigo 13, inciso IV, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

setembro de 2019, c/c o § 3º, do art. 48, da Lei 8.666/93, c/c no artigo 7º, e artigo 21, inciso I, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Cáceres, em acatar ou não o pedido da empresa recorrente, sobre a dilação de prazo para apresentação dos documentos contidos no edital, pois, o entendimento jurisprudencial majoritário encerra que à Administração Pública tem uma faculdade e não um dever, isto é, ao administrador público caberá, à luz de critérios de conveniência e oportunidade, decidir, se, diante da desclassificação de todas as propostas, realizará outro certame ou se buscará, nos termos do dispositivo, escoimar os vícios das propostas apresentadas, aproveitando-se o procedimento já em curso.

- c) A Mesa Diretora deve ainda decidir sobre o acolhimento ou não das justificativas apresentadas pelo Pregoeiro às fls. 205, vez que não compete à esta Assessoria Jurídica analisar os motivos apresentados pelo mesmo, sendo esta uma competência privativa da Mesa Diretora desta Casa de Leis, conforme se vê expresso no Regimento Interno, no artigo 7º, c/c artigo 21, inciso I, alínea "a".

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Superior.

Sala das Sessões, 18 de março de 2021.

EMERSON

PINHEIRO

LEITE:5032940518

7

Assinado de forma digital

por EMERSON PINHEIRO

LEITE:50329405187

Dados: 2021.03.18

13:12:34 -03'00'

Emerson Pinheiro Leite

OAB/MT 19.744/O

Advogado da Câmara Municipal de Cáceres